

Acórdão: 17.623/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010119007-41
Impugnante: Votorantim Metais Níquel S/A
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel /Outro(s)
PTA/AI: 01.000153803-17
Inscr. Estadual: 263196516.00-11
Origem: DF/Passos

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em virtude de: a) redução indevida da base de cálculo quando da emissão de notas fiscais de saída. Infração reconhecida e não contestada pela Impugnante. b) deixar de repassar ao consumidor final o desconto concedido no preço do produto, perdendo assim o direito ao benefício previsto na legislação. Procedimento da Impugnante em desacordo com o item 8, subitem 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada prevista nos artigos 54, VI e 55, VII da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS por ter a Autuada calculado de forma errônea a redução de base de cálculo, prevista no item 8, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, referente ao período de janeiro de 2004 a março de 2004, bem como, por ter perdido o direito à redução da base de cálculo por não cumprir a disposição prevista no item 8, subitem 5, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista que a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e nem efetuou a indicação expressa do valor dispensado no campo *informações complementares* das notas fiscais, conforme previsto na legislação acima mencionada, referente ao período de abril de 2004 a maio de 2006. Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 54, VI e 55, VII, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 163/178.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante em Manifestação Fiscal às fls. 232/241, pedindo pela procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 250/253, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente a câmara analisa e indefere, por maioria de votos, o requerimento de juntada da documentação protocolada pela Impugnante no dia 09 de agosto de 2007, por considerar que os documentos não iriam trazer fatos novos que pudessem colaborar com o entendimento dos conselheiros, uma vez que apenas continha novos exemplos de fatos semelhantes a outros já juntados aos autos. Vencido o conselheiro relator que deferia o requerimento com base no princípio da ampla defesa.

Do Mérito

A primeira parte do Auto de Infração refere-se à redução da base de cálculo em desacordo com a legislação para o período de janeiro a março de 2004 tornou-se fato incontroverso com o reconhecimento da dívida pela Autuada que pede a emissão da guia para pagamento conforme documentos de fls. 242.

Com relação ao segundo ponto levantado no Auto de Infração, que diz respeito à perda do direito à redução da base de cálculo por não ter observado o item 8.5, alínea “b” da Parte I do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista que não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e não efetuou a indicação expressa do valor dispensado no campo *informações complementares* das notas fiscais, a Impugnante traz em sua defesa os argumentos para demonstrar que efetivamente repassou o benefício para seus clientes, através de exemplos que tentam evidenciar a diferença de preços quando tem o benefício, em relação às operações sem benefício.

O exemplo juntado aos autos não mostra de forma clara que a Impugnante repassou o benefício a seus clientes, uma vez que ocorrem diferenças de percursos, na forma como o transporte é cobrado e nos preços das matérias primas.

A Impugnante afirma que o objetivo do legislador foi baratear o custo de produção, e que a norma deve ter uma interpretação teleológica ou finalista, não devendo prevalecer a interpretação literal adotada pela fiscalização.

A alegação de que o objetivo do legislador era de baratear o custo de produção para fomentar o desenvolvimento é de se considerar correta, mas não é suficiente para desobrigar a Contribuinte de cumprir todas as obrigações para ter garantido o seu direito de reduzir a base de cálculo do imposto. O direito tributário deve sempre ser regido pela norma posta, e o fato imponível deve sempre se subsumir a hipótese de incidência.

No caso, a necessidade de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente do incentivo com indicação expressa na nota fiscal é condição para usufruir do benefício, conforme determina o item 8.5 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Parte 1

Das hipóteses da Redução da Base de Cálculo.

Item 8 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídas do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para (...)

(...)

Item 8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

"b - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal."

A legislação não se limita a obrigar o repasse da redução do imposto ao destinatário como quer provar a Impugnante, mas vincula ainda à obrigatoriedade de expressa indicação no campo de "Informações Complementares" e a falta de indicação foi o motivo alegado pela Fiscalização para retirar o direito ao benefício.

Portanto, o trabalho fiscal não está baseado apenas em uma interpretação literal, mas fundamentalmente à falta de cumprimento de uma obrigação, a de fazer indicação expressa do valor do imposto dispensado na operação.

O artigo 111 do CTN diz que os benefícios como os decorrentes da possibilidade de redução da base de cálculo deve se restringir àqueles contribuintes que atenderem a todos os requisitos nele arrolados, e a interpretação da legislação tributária deve, sempre que possível, ser literal, para segurança jurídica.

As multas isoladas, estas foram aplicadas de acordo com a legislação tributária vigente no Estado de Minas Gerais, corretamente tipificada no Auto de Infração e conforme determina o artigo 88 da CLTA/MG, não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade da norma.

A possibilidade das multas serem cumulativas esta prevista no § 1º do art. 53 da CLTA.

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º - **As multas serão cumulativas**, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de obrigação tributária acessória e principal". (gn)

A Multa Isolada capitulada no art. 54, VI da Lei nº 6763/75 foi corretamente aplicada, haja vista que a Autuada emitiu documento com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento ou emitiu documentos com indicações insuficientes ou incorretas.

No mesmo sentido, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, VII, por ter a Impugnante consignado em documento fiscal base de cálculo diversa da prevista pela legislação.

Assim sendo, restam comprovadas as infrações atribuídas à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o requerimento de juntada de documentação protocolada pela Impugnante no dia 09/08/07. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator), que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hélio Barthem Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jaime Nápoles Villela. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 14/08/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

Vfc/ml